

PARECER JURÍDICO N.º 80 / CCDR-LVT / 2012

Validade • Válido

JURISTA

FERNANDO INÁCIO

ASSUNTO GESTÃO DOS RECURSOS HUMANOS

QUESTÃO

- A Junta de Freguesia tem ao seu serviço dois assistentes operacionais incumbidos da manutenção e conservação do espaço público (montagem/desmontagem de palco e equipamentos associados, conservação e manutenção dos parques infantis), bem como um motorista que quando não se encontra no exercício das inerentes funções, participa nas referidas tarefas.
- Considerando que no âmbito das funções em causa utilizam “de forma permanente” máquinas e materiais cortantes, “pondo em risco a sua integridade física”, pode ser-lhes atribuído suplemento remuneratório?

(Gestão dos recursos humanos; Suplemento remuneratório)

PARECER

1. Conforme artigo 73º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), na redação dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro que aprovou o Orçamento do Estado para 2009 (*cf. artigo 37º*), são suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreiras e categoria, referenciados ao exercício de funções nos referidos postos de trabalho, sendo apenas devidos a quem os ocupe - nºs 1 e 2.
2. Segundo o nº 3 do preceito, são devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos assinalados, sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes, de forma anormal e transitória (*designadamente as decorrentes de prestação de trabalho extraordinário, noturno, em dias de descanso semanal e feriados e fora do local normal de trabalho*) ou de forma permanente (*designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direção*).
3. Os suplementos remuneratórios são apenas devidos enquanto perdurem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República - nºs 4 e 5.
4. De acordo com o nº 7 e sempre com observância do anteriormente exposto, os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ⁽¹⁾.
5. De todo o exposto, podemos desde já reter o seguinte:
 - a) Os suplementos remuneratórios constituem uma das componentes da remuneração – artigo 67º da LVCR;
 - b) São devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreiras e categoria;
 - c) São referenciados ao exercício de funções ligadas aos referidos postos de trabalho;
 - d) Apenas são devidos a quem os ocupe e enquanto perdurem as condições de trabalho que determinam a sua atribuição e enquanto haja exercício de funções, efetivo ou como tal considerado por ato legislativo da Assembleia da República.
6. No que concerne ao “suplemento de risco”, que é o que aqui está em causa face ao exposto pela consulente, para além de o risco ter de estar associado às condições inerentes ao próprio posto de trabalho tem de resultar de um concreto exercício das correspondentes funções que o caracterizam, de forma permanente, por parte daquele que o ocupa.
7. Tendo em conta o disposto no artigo 73º da LVCR e sem prejuízo do estipulado no seu artigo 112º, carece de fundamento legal a atribuição de qualquer suplemento aos trabalhadores em questão, por ausência de regulamentação específica para o tipo de funções que caracterizam o correspondente posto de trabalho, mesmo que se admita que as tarefas que lhes estão cometidas sejam passíveis de gerar risco para a sua integridade física.
8. E, se relativamente aos dois trabalhadores cujo posto de trabalho integra as funções relativas à manutenção e conservação do espaço público a questão poderia considerar-se duvidosa, ao “motorista” nunca poderia ser atribuído qualquer suplemento

PARECER JURÍDICO N.º 80 / CCDD-LVT / 2012

remuneratório com fundamento na situação descrita, tendo em conta a natureza das suas próprias funções, intimamente ligadas ao posto de trabalho que efetivamente ocupa ⁽²⁾.

9. Resta salientar, como nota final, que o regime jurídico do subsídio de risco (*assim como o de insalubridade e penosidade*) previsto no Decreto-Lei nº 53-A/98, de 31 de março está contemplado na previsão do artigo 73º da LVCR e que, por força do seu artigo 116º, alínea an) se encontra revogado.

Aliás, sendo a própria Lei nº 12-A/2008 a prever a revisão dos suplementos remuneratórios de acordo com a metodologia traçada pelo artigo 112º e a cuidar também da sua manutenção, integração ou supressão, não podem restar quaisquer dúvidas que será neste quadro e de acordo com este regime que poderão criar-se novos suplementos, matéria intimamente associada ao próprio quadro de revisão das carreiras de regime especial e dos corpos especiais de que se cuida no artigo 101º e a que se refere o artigo 18º da Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro "OE/2009".

CONCLUSÃO

- 1- Conforme artigo 73º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro (LVCR), na redação dada pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro "OE/2009", são suplementos remuneratórios os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreiras e categoria, sendo apenas devidos aos trabalhadores que os ocupem e que sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes, de forma anormal e transitória ou de forma permanente.
- 2- Os suplementos remuneratórios são criados e regulamentados por lei e ou no caso das relações jurídicas de emprego público constituídas por contrato, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.
- 3- Tendo em conta o disposto no artigo 73º da LVCR e sem prejuízo do estipulado no seu artigo 112º, carece de fundamento legal a atribuição de qualquer suplemento aos trabalhadores em questão, por ausência de regulamentação específica para o tipo de funções que caracterizam o correspondente posto de trabalho, mesmo que se reconheça que as tarefas que lhes estão cometidas sejam passíveis de gerar risco para a sua integridade física.

LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro
- Lei nº 64-A/2008, de 31 de dezembro
- Decreto-Lei nº 53-A/98, de 31 de março